

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 117/2025 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obra de reforma, ampliação e adequação do prédio público para futura instalação da garagem municipal da Prefeitura de Pequi/MG.

À
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Pequi/MG

A empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA ORIGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.895.385/0001-29, devidamente representada por seu representante legal e técnico, em, respeitosamente, apresentar **resposta aos recursos administrativos** interpostos pelas empresas concorrentes, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, visando demonstrar, de forma clara e objetiva, a plena regularidade de sua habilitação no Processo Licitatório nº 117/2025 – Concorrência Pública nº 006/2025.

I – SÍNTESE DOS FATOS

As empresas **Martins Soluções e Serviços Gerais Ltda** e **Resende Costa Construtora Ltda**, interpuseram recursos administrativos visando à inabilitação da Construtora e Incorporadora Origens Ltda, sob a alegação de:

1. Suposta irregularidade na **qualificação econômico-financeira**, em razão de o balanço patrimonial não estar devidamente registrado na Junta Comercial;
2. Suposta inconsistência na **qualificação técnica**, afirmando que o atestado apresentado não seria compatível com o objeto licitado.

Todavia, tais alegações carecem de respaldo jurídico e fático, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

II – DO BALANÇO PATRIMONIAL E SUA REGULARIDADE

O balanço patrimonial da Construtora e Incorporadora Origens Ltda, referente ao exercício de 2024, **estava devidamente assinado por profissional contábil habilitado e já havia sido protocolado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG)** sob o nº **99833177**, antes mesmo da abertura do envelope de habilitação.

O fato de o documento apresentado estar **acompanhado da assinatura do contador**, e não ainda da chancela definitiva da Junta Comercial, **não configura irregularidade**, pois o registro estava **em trâmite regular**, com protocolo efetivado, situação amplamente aceita pela jurisprudência administrativa e pelo próprio **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

O art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao permitir que a Administração **saneie falhas formais que não alterem a substância dos documentos** ou **não afetem a isonomia entre os licitantes**, especialmente quando demonstrado que o requisito material foi atendido.

“§2º – A Administração poderá, a qualquer tempo, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou do documento de habilitação.”

O registro do balanço é **ato de formalização pública** e **não elemento constitutivo da escrituração contábil**, que já existia, estava assinada e devidamente autenticada pelo responsável técnico. Assim, **não há ausência de requisito essencial**, apenas formalidade acessória.

A **jurisprudência pacífica do TCU** e de Tribunais de Contas estaduais reconhece que **o protocolo de registro contábil na Junta Comercial supre a exigência editalícia**, desde que comprovado o cumprimento material da obrigação — o que foi feito.

Precedente:

“O simples protocolo de registro do balanço na Junta Comercial demonstra o atendimento ao requisito legal de apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, não configurando motivo suficiente para inabilitação da licitante.”
(TCU – Acórdão nº 1.444/2016 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

Portanto, a alegação das recorrentes de que o balanço não seria válido **não procede**, visto que:

- O documento foi **apresentado no prazo e na forma exigida** pelo edital;
- O **protocolo nº 99833177 na JUCEMG** comprova o atendimento ao requisito legal;
- O balanço foi **elaborado, assinado e autenticado por contador registrado**, conforme determina o item 7.5, alínea “b.1” do edital;
- Não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação à isonomia.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As recorrentes também sustentam que o atestado apresentado pela Construtora e Incorporadora Origens não seria compatível com o objeto da licitação. Tal alegação é igualmente infundada.

O atestado apresentado **comprova experiência prévia do responsável técnico em obra pública de construção e instalação de equipamentos**, devidamente **acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT)** expedida pelo CREA/MG, em nome do Engenheiro Civil **Luiz Guilherme de Almeida Rezende Barbosa – CREA 210.919/D**.

Nos termos do **item 7.6, alínea “c” do edital**, basta **um único atestado de capacidade técnica** que demonstre **aptidão para execução de serviços semelhantes e compatíveis em características com o objeto licitado**, o que foi **plenamente atendido**.

O edital **não fixou valor mínimo ou proporcionalidade de metragem ou complexidade** como condição de validade do atestado, tampouco determinou que o valor do contrato atestado devesse ser próximo ao da licitação. Exigir tal equivalência **seria criar requisito não previsto no edital**, o que é **vedado** pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/21)**.

A **similaridade técnica** não se mede por valor monetário, mas pela **natureza dos serviços executados**, que devem ser da mesma espécie do objeto licitado — neste caso, **obras civis de construção e adequação de estruturas públicas**, o que resta inequivocamente comprovado.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento idêntico:

“A comprovação de aptidão técnica deve se referir à natureza dos serviços, e não necessariamente ao valor ou porte da obra executada, sob pena de violação aos princípios da competitividade e isonomia.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Portanto, a **qualificação técnica foi plenamente atendida**, e a tentativa de inabilitação baseada em critérios subjetivos deve ser rechaçada.

IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A decisão de habilitação da Construtora e Incorporadora Origens observou rigorosamente:

- O **princípio da legalidade**, ao reconhecer a validade formal do balanço protocolado e da documentação contábil assinada;
 - O **princípio da isonomia**, ao garantir tratamento igualitário a todos os licitantes;
 - O **princípio da razoabilidade e do formalismo moderado**, evitando penalizar por meras falhas sanáveis sem qualquer prejuízo à Administração;
 - E o **princípio da eficiência**, ao priorizar a habilitação de empresa plenamente apta técnica e financeiramente à execução da obra.
-

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrado que a **Construtora e Incorporadora Origens Ltda, atenderam integralmente às exigências do edital**, não havendo qualquer fundamento para sua inabilitação.

Assim, **requer-se o INDEFERIMENTO TOTAL dos recursos interpostos** pelas empresas **Martins Soluções e Serviços Gerais Ltda. e Resende Costa Construtora Ltda.**, mantendo-se **íntegra a decisão de habilitação** da Construtora e Incorporadora Origens Ltda. no Processo Licitatório nº 117/2025 – Concorrência Pública nº 006/2025.

Pequi/MG, 30 de outubro de 2025.

**LUIZ GUILHERME DE
ALMEIDA REZENDE
BARBOSA:12397119641**

Assinado de forma digital por
LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA
REZENDE BARBOSA:12397119641
Dados: 2025.10.30 18:11:24
-03'00'

Luiz Guilherme de Almeida Rezende Barbosa
Responsável Legal e Técnico – CREA 210.919/D
Construtora e Incorporadora Origens Ltda.
CNPJ: 48.895.385/0001-29